

Lei nº 8.212/1991

Tributação para Custeio da Previdência Social



Comentários

- Considerando que estão em andamento ajustes previdenciários que tratam do pagamento de benefícios pelo INSS, e considerando que a Constituição Federal não permite que um benefício seja instituído em lei sem a devida fonte de custeio, nosso primeiro comentário vai no sentido da urgência em se avaliar como esse tema está em tratamento no projeto de lei sobre ajustes na Previdência Social.

- Com relação à situação jurídica hoje existente, o tema, de início, por tratar-se de espécie tributária, é regrado na Constituição Federal, posteriormente na lei de custeio da previdência social, que é a parte da lei que cuida das receitas necessárias para garantir os benefícios previdenciários.



- Da análise dos artigos pertinentes à dúvida, verifica-se que, por primeiro, para o atendimento do pleito de empresas que pretendam ver o benefício ampliado, torna-se necessário ampliar também o conceito de agroindústria, definido no artigo 22^a, da lei 8.212/91, estendendo-se a definição de produtor rural pessoa jurídica para uma espécie de produtor rural pessoa jurídica ou equiparado, delimitando essa equiparação, vejamos o texto atual:

-agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção..."

Resumo

- Impacto direto sobre a folha das empresas que industrializam madeira;
- Os exportadores de produtos de madeira solida e reconstituída, exceto as que sofram processo químico de industrialização estão isentas da tributação;
- A receita federal apesar da legislação não mencionar ou regrar, alega que, principalmente as industrias moveleiras que não tenham mais que 15% de capacidade de suprimento (florestas próprias) não se enquadram como Agroindústria;



- Todas empresas conforme o entendimento descrito acima são tributadas através da regra padrão, sobre a folha salarial (20%);
- Aquelas classificadas como Agroindústria e possuam superior a 15% de auto abastecimento (florestas próprias) são tributadas em 2,85% sobre a receita bruta/faturamento.
- Se aplica aos produtos comercializados no mercado interno brasileiro.

Proposta de Ação



- Gerar demanda através da CSFP a EMBRAPA Florestas para que sua equipe de economistas e demais técnicos, avaliem o setor qual industrializa a madeira;
- Elabore um estudo que classifique a industrialização da madeira como parte da Agroindústria, independente da base florestal e capacidade de auto abastecimento;
- Pois se trata de uma atividade com envolvimento de pequenos, médios produtores de florestas plantadas, além do setor florestal organizado.

Obrigado

- Mauro Murara Jr.
- Diretor Executivo ACR
- mauro.murara@acr.org.br
 - (49) 3251 7306
 - (49) 9 8413 0582

